



**PROCESSO** : 55.350-6/2023  
**PRINCIPAL** : PREFEITURA DE SINOP  
**GESTOR** : ROBERTO DORNER - PREFEITO  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO DE GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - IGPP  
**ADVOGADAS** : BARBARA PRADO ALCÂNTARA MASSONI – OAB/SP  
341.217  
GABRIELA GARCIA MARQUES - OAB/SP 456.344  
**ASSUNTO** : RECURSO DE AGRAVO  
**RELATOR** : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

## DECISÃO

### I - Relatório

Trata-se de recurso de agravo interposto pelo Instituto de Gestão de Políticas Públicas – IGPP contra o Julgamento Singular 662/AJ/2023 (doc. 212267/2023), que conheceu a representação de natureza externa proposta pela empresa Centro de Gestão Integrada - CGI, e concedeu a medida cautelar pleiteada pela representante para determinar ao Prefeito de Sinop, Sr. Roberto Dorner, que retornasse a fase da entrega dos envelopes do Chamamento Público 002/2023, efetuando nova publicação para ciência de outros potenciais participantes (Doc. 216135/2023).

2. O chamamento em questão, com valor máximo estimado de R\$ 87.406.127,52 (oitenta e sete milhões, quatrocentos e seis mil, cento e vinte e sete reais e cinquenta e dois centavos), tem como objeto:

“Contratação de entidade de direito privado sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social na área de atuação da saúde no âmbito do município de Sinop-MT para a GESTÃO PLENA, por meio de CONTRATO DE GESTÃO, a ser celebrado a partir do Programa de Trabalho selecionado de acordo com as condições estabelecidas no presente Edital e seus respectivos Anexos, para o gerenciamento, operacionalização e execução dos serviços de saúde nas Unidades de Atenção Básica, Equipes de Estratégia de Saúde da Família (ESF), Centro de Saúde, Academia de Saúde, Núcleo de Apoio à Saúde da Família (NASF), bem como a Unidade





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

de Pronto Atendimento de Sinop - UPA 24 Horas, Policlínica Menino Jesus, Serviço de Resgate Avançado e Serviço de Transporte dos pacientes para o serviço de referência, conforme especificações, quantitativos, regulamentação de gerenciamento e execução de atividades e serviços de saúde e demais obrigações descritas, atendendo as solicitações da Secretaria Municipal de Saúde”.

3. Em sede de cognição sumária, entendi que houve falha da administração pública no procedimento administrativo em questão, uma vez que o Município de Sinop publicou a qualificação da representante como organização social, no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado em 26/05/2023, ou seja, após a data da entrega dos envelopes que ocorreu na data de 25/05/2023.

4. Tal fato impossibilitou a participação da representante, bem como constatou-se que mais outras quatro entidades tiveram a qualificação como organização social publicadas no dia 26/05/2023, demonstrando **clara afronta ao princípio da ampla concorrência, podendo causar prejuízos ao erário municipal.**

5. Diante disso, entendi estarem presentes os requisitos autorizadores e, por meio do Julgamento Singular 662/AJ/2023, concedi a cautelar determinando ao prefeito de Sinop que retorne a fase da entrega dos envelopes do Chamamento Público 002/2023, efetuando nova publicação para ciência de outros potenciais participantes.

6. Irresignada com a decisão em questão, a agravante interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, que a inviabilidade da participação da empresa Centro de Gestão Integrada -CGI, se deu por culpa exclusiva dela.

7. Argumentou que a representante protocolou o pedido de qualificação como organização social, exigido no edital, na data de 16/05/2023, sendo que se a administração pública tem 10 dias para análise e, deferindo ou não o pedido,





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

nos termos da Lei Municipal 2.510/2017, o prazo encerraria em 26/05/2023, ou seja, após a data de abertura dos envelopes.

8. Acrescentou que o Decreto 151/2023, o qual conferiu a qualidade de organização social a representante, também foi publicado no mural da prefeitura e no portal eletrônico no dia 24/05/2023, de modo que a representante teria tido tempo hábil para participar do certame.

9. Sustentou que houve uma demora da representante em ingressar com a representação perante o TCE/MT, o que demonstraria falta do interesse de agir e que o único objetivo é prejudicar a agravante.

10. Aduziu que este Tribunal não tem competência para anular um ato administrativo, sendo este assunto de competência exclusiva do judiciário.

11. Alegou, ainda, que o julgamento foi extra petita, pois teria extrapolado os limites da lógica processual ad causam, comprometendo a correlação entre o pedido e a decisão, pois a representante requereu uma nova entrega de envelopes para os qualificados que tivessem cumprido as exigências do edital, enquanto a decisão estendeu a todos os participantes.

12. Por fim, informou que ingressou com ação anulatória (1018138-67.2023.8.11.0015), perante a 6ª Vara Cível de Sinop, requerendo a nulidade da decisão em discussão, a qual foi deferida liminarmente, determinando a suspensão imediata da Julgamento Singular ora agravado.

**É o relatório.**

**Decido.**





13. Nos termos do art. 96, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - RITCE/MT, recebo o presente recurso de agravo, em razão do preenchimento dos requisitos necessários, contidos nos artigos, 339, 350, 351, 366 e 369 do RITCE/MT, conforme demonstrarei a seguir.

14. O recurso foi proposto nos moldes dos artigos 339 e 366 do RITCE/MT, uma vez que questiona fundamentos de uma decisão cautelar.

15. Observo que a demanda foi proposta por parte legítima, pois se trata de terceiro interessado, conforme determina o art. 350, parágrafo 3º, da Resolução 16/2021 (RITCE/MT).

16. Nesse sentido, verifico que a agravante comprovou a sua qualidade como terceira interessada, pois foi habilitada do chamamento público 002/2023, objeto de discussão da medida cautelar deferida.

17. Constatei, também, o preenchimento do pressuposto legal e regimental relativo à tempestividade. Conforme certidão contida nos autos, a decisão agravada foi divulgada no Diário Oficial de Contas 3037 do dia 06/07/2023, sendo considerada como data da publicação o dia 07/07/2023, e a peça recursal protocolada em 13/07/2023, portanto, dentro do prazo de 5 (cinco) dias estabelecido no artigo 339 do RITCE.

18. Por fim, vislumbro o preenchimento dos requisitos estampados no artigo 351, uma vez que o recurso foi interposto por escrito, de forma clara e objetiva, dentro do prazo regimental e com a devida qualificação do agravante.

19. Quanto ao juízo de retratação, neste momento, não vislumbro a necessidade de uma reconsideração, pois em breve análise dos autos, não constato elementos capazes de modificar o entendimento presente no caso concreto debatido





no Julgamento Singular 662/AJ/2023, antes da manifestação do MP de Contas e da apreciação plenária.

20. Por fim, concedo o efeito suspensivo, nos termos do art. 369 do RITCE-MT.

### **III - Dispositivo**

21. Ante o exposto, em sede de juízo de admissibilidade, com fundamento nos artigos 96, inciso IV, 339, 350, 351, 366 e 369 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, **CONHEÇO** o recurso de agravo interposto pelo Instituto de Gestão de Políticas Públicas – IGPP, atribuindo-lhe efeito devolutivo e suspensivo.

### **Publique-se.**

22. Em seguida, nos termos do § 2º do artigo 350 do RITCE/MT, intime-se a representante para apresentação de contrarrazões, no prazo de cinco dias.

23. Adotada a medida acima, nos termos do artigo 338, §3º e 358 do Regimento Interno, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

24. Dê-se prioridade de tramitação a este processo, na forma do artigo 102, inciso VII, do RITCE/MT.

Cuiabá/MT, 20 de julho de 2023.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

<sup>1</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. Lud

